



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Administrativa

| Processo | Data/Hora |
|---|-----------------------|
| 0200003325 / 2021 | 17/08/2021 / 10:34:30 |
| Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL | |
| Interessado: BECARI COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LA | |
| Descrição: PROCESSO ADM.: Nº 2912/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021 - PROCESSO LICITATORIO Nº 116/2021 - IMPUGNA OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. | |



Ilustríssimo Senhor Prefeito o Município de Itajobi Estado de São Paulo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2912/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 116/2021

BECARI COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º. 08.745.092/0001-40, situada na cidade e Comarca de São José do Rio Preto estado de São Paulo, à R JOSE PICERNI, 510, conj. 01, CEP 15091-200, representada por seu Sócia Proprietária a Sra. GISELE MOLINA BECARI e neste ato por seu procurador cujo instrumento de mandato encontra-se anexo, vem respeitosamente perante esta instancia administrativa, impugnar os termos do edital de licitação supra mencionado, expondo para tanto os fatos e fundamentos de direito a seguir:

DOS FATOS

1. Sobrepesando os termos do edital, nos deparamos com uma questão de ordem fática e técnica que pode levar o procedimento, à aquisição de produtos sem condições de utilização, provocando o desperdício de dinheiro público e consequente responsabilização dos serventuários responsáveis pela aquisição.

100
PML 211734M108P 0200003325/2021 17/08/2021 10:34



2. Conforme consta do respectivo processo o pregão tem como objeto à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE DIAGNÓSTICO, descritos no anexo I em continuidade do edital publicado.

3. Conforme se observa, o edital, talvez dado a urgência na aquisição dos aparelhos, não se assegurou de exigências mínimas recomendadas, abrindo no processo a possibilidade de compra de produtos de origem estrangeira não referenciados pelas autoridades reguladoras (ANVISA).

DO REGISTRO DOS EQUIPAMENTOS

4. Os equipamentos solicitados são definidos como "de saúde" pois, se encaixam no tipo preconizado pela RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e o caracteriza-se como sendo produtos utilizados na realização de procedimentos médicos, odontológicos e fisioterápicos, bem como **no diagnóstico**, tratamento, reabilitação ou monitoração de pacientes. Para fins do registro previsto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, a legislação sanitária separa os produtos em:

- (a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução RDC nº 185/2001;

5. Assim a referida resolução exige que os aparelhos disponibilizados tenham registro válido no referido órgão de controle.

6. O edital, no entanto não faz esta exigência, abrindo espaço para equipamentos não homologados e autorizados, disponíveis em fatura no mercado privado.

7. Outro aspecto em relação ao equipamento, é que a homologação pelo órgão controlador exige que nas características funcionais, os aparelhos tenham as definições de suprimentos que permitam o diagnóstico correto nas análises efetuadas.



DOS INSUMOS

8. Cada um dos aparelhos concorrentes tem seus suprimentos, não servido uns para os outros sem perder as características constitutivas. O edital deveria, prevendo este fato, exigir que o fornecedor comprove a possibilidade de dispor dos suprimentos ou ainda a disponibilidade destes no mercado para aquisição.

9. Não se trata neste caso de uma exigência aquém do objeto, pois a aquisição do produto é pra uso, sendo os suprimentos condição "*sine qua non*" para a utilização do produto.

10. Se o município compra um produto e não consegue adquirir os insumos posteriormente, joga fora toda verba, constituindo elemento de responsabilização do gestor o do órgão responsável pela compra.

11. Observo neste aspecto que muito embora neste edital se utilize os preceitos da Lei 8.666, temos uma nova disposição legal que mesmo não aplicada ao caso por opção do adquirente, deve ser observada.

12. Digo isto, porque a lei 14.133, também vigente, exige do poder público na hora a compra a obrigatoriedade de análise preliminar do produto, (análise prévia) justamente para evitar o desperdício de dinheiro publico com compras sem aplicação, o que por certo ocorrerá se não se verificar as condições de aquisição dos insumos.

13. Dentro desta mesma linha de raciocínio temos que os produtos elétricos e de alta tecnologia exigem a possibilidade de reparo e assistência técnica pontual, dentro ou fora da garantia legal.

DA ASSISTENCIA TÉCNICA E GARANTIA

14.0 Edital não faz exigência quando a assistência técnica, em detrimento a diversos outros processos que o fazem justamente porque ela é absolutamente necessária para manutenção dos equipamentos;

15.0 equipamento de diagnostico, se apresenta algum problema ou avaria, fica parado até que a assistência providencie o reparo.



16. Em geral se exige que o fornecedor tenha assistência disponibilizada até um raio de 150 km do local de utilização para pronto atendimento. Se trata de equipamentos de saúde e sua imunização traz prejuízo a toda população, não somente no aspecto econômico mais em relação ao objeto de uso.

17. O pedido de comprovação de assistência técnica, é resguardado pelo princípio geral da motivação, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e em especial, do art. 113 da Lei nº 8.666/199, podendo justificar este órgão como equipamento indispensável para o laboratório, para o diagnóstico e tratamento de convalescentes;

18. Lembramos ainda a licitude desta exigência pois está disposta na lei 8.666 de 1993 no seu artigo 56 que autoriza a fixação de local para garantia capacitada e autorizada pelo fabricante ou importador, garantido a segurança e confiabilidade do equipamento de saúde.

19. Em relação a garantia, informamos ainda que o edital também se omite sendo elemento básico na aquisição, não informado qual a garantia, tempo para reparo ou substituição do produto.

20. A observância a essas sugestões permite contratar com qualidade, ao tempo em que o gestor se resguarda de questionamentos do controle externo.

21. Importante em relação a confiabilidade do produto, é que os concorrentes fornecedores disponibilizem juntamente com a proposta de preços, catálogo da fabricante indicando todos os elementos de referência da aquisição.

DO CATÁLOGO

22. Sabemos e conhecemos que muitos fornecedores desonestos indicam o equipamento correto na hora da venda e entregam produtos distintos, com outras características ou qualidades.

23. A exigência de catálogo é lícita e faz alusão a disponibilidade da venda e compra correta.



24. Assim, é de se concluir que é interesse da Administração Pública exigir a apresentação de catálogo dos licitantes interessados em participar do certame.

25. Ademais, tratando-se de uma licitação de grande vulto, a solicitação de catálogo demonstra zelo com os recursos públicos e busca evitar que a proposta seja uma mera repetição do descritivo no edital.

DA DIVERGENCIA DA COTAÇÃO E TERMO DE REFERENCIA

26. Compulsando o Termo de referência, (anexo I), nos deparamos com uma divergência entre os produtos cotados no referido processo e a publicação efetuada no edital o que pode levar a uma anulação pelo Tribunal de contas acarretando prejuízos de ordem financeira.

27. É que no procedimento preliminar de cotação foi solicitado um orçamento em relação ao item I (analisador Hematológico), de um produto com 5 diferenciais e com 23 parâmetros e mais 3 histogramas.

28. A publicação, no entanto solicitou um produto com 27 parâmetros não informando distinção entre parâmetros e histogramas. Existem equipamentos no mercado com 27 parâmetros, mas fogem da dotação orçamentaria e verba destinada a esta aquisição motivo pelo qual, evitando a frustração do certame é que sugerimos a correção do item ou especificação dupla, já que pode algum concorrente vender um produto com 27 parâmetros ao preço do de 23.

29. Em relação ao item II do edital, ainda assim restou equivocada o descritivo, porque ele fala em análise de 2 ou 3 parâmetros em relação ao sódio, potássio e cálcio não especificando qual máquina. Só existe uma ou outra.

30. A ANVISA ainda não publicou, mais esta em estudo em fase avançada a exigência de que estes analisadores hematológicos se utilizem do sistema duplo, aberto ou fechado para segurança do usuário.

DO SISTEMA ABERTO OU FECHADO

31. A recomendação dos vendedores é que os adquirentes já os comprem nesta forma sujeitando-se ao que se tem de mais moderno no trato deste equipamento. A



exigência não sobrecarrega os valores da máquina constituindo somente um diferencial de tecnologia agregando ao utilizador, segurança na manipulação do produto.

32. Salientamos que todos os editais que visam a aquisição de produtos desta natureza têm resguardado ao comprador e sobrecarregado a qualificação técnica exigida para proteção na aquisição e em especial para proteção dos pacientes submetidos a análise pelo equipamento.

DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

33. Assim tem se exigido como comprovação de capacidade técnica o reconhecimento dos serviços agregados pelo fabricante ou importador; reconhecimento de qualidade da empresa credenciada expedido pelo IMMETRO; certificado de treinamento técnico expedido pelo fabricante da marca e assistência técnica autorizada no raio de 150 km

34. Estas sugestões estão em consonância com a aquisição de produtos de qualidade e de serviços de referência em relação a manutenção e garantia dos produtos.

35. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

36. Nesse sentido, forçoso é salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público" - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada



da lisura do processo com uma compra que vai beneficiar a população, seja por adquirir produtos de qualidade e qualificados ao objeto que se destina. Atender com seriedade a população.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que alterado os termos do edital acrescentando-se as exigências ao resguardo da melhor compra e garantia dos bens adquiridos;

Que relação de produtos especificadas no anexo I que seja condizente com diversas relações de mercadorias divulgadas no mercado e orçadas e, bem como com os orçamentos solicitados afim de que qualquer empresa ligada a área e detentora de produtos e serviços de qualidade possam disputar o certame, para tanto que seja o ato convocatório, retificado no assunto ora impugnado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Termos que pede e espera deferimento.

De São José do Rio Preto para ITAJOBI, 13 de agosto de 2021

Alexandre Augusto Porto Moreira
OABSP 186030



PROCURAÇÃO

BECARI COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 08.745.092/0001-40, situada na cidade e Comarca de São José do Rio Preto estado de São Paulo, à R JOSE PICERNI, 510, conj. 01, CEP 15091-200, neste ato representada por seu Sócia Proprietária, a Sra. **GISELE MOLINA BECARI**, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **DR. ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.030, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5137, Vila São José - CEP: 15090-000, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, onde receberá as intimações processuais, conferindo-lhes os poderes gerais de representação, inclusive os poderes da cláusula "ad judicium", bem como poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, substabelecer e todos os demais poderes necessários ao fiel cumprimento do presente instrumento de mandato, **especialmente em interpor recurso administrativo perante a prefeitura do município de Itajobi, relativo ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2912/2021, PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2021, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 116/2021, representando-a se o caso, no processo licitatório com poderes específicos de formulação de ofertas, lances verbais, recursos, assinar contrato e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante.**

São Paulo, 12 de agosto de 2021

BECARI COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
GISELE MOLINA BECARI

Assunto: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2912/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2021 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 116/2021**

De A. Moreira Advogados e Associados.
<alexandreaugusto@moreiraadvocacia.com>

Para: <licitacao@itajobi.sp.gov.br>

Data 13/08/2021 15:40



- procuração13082021.pdf (~182 KB)
- impugnação.pdf (~159 KB)

A Sra. Kelli,

Prezados Senhores,

Segue em instrumento anexo a impugnação ao edital formulado pelo concorrente qualificado na peça, bem como instrumento de procuração para o ato específico .

Atenciosamente

Alexandre Augusto Porto Moreira



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.126.851/0001-13

Secretaria

Fls. 11

GABINETE

REF. AO PROCESSO Nº 3325 / 20 _____

Ao Setor/Depto. Educação

para prestar informações, bem como tomar providências que o caso requer.

Itajobi, 14 de 08 de 2021

Ademir Ettore Oitani
Diretor do Departamento
de Administração